



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11968.001039/2007-17  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.488 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

ILEGIMITIDADE PASSIVA. MULTA. REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE MARÍTIMO EM ATRASO. EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

É legítimo para figurar no polo passivo da autuação, o transportador que registrou os dados de embarque fora do prazo estabelecido no art. 37, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 28/94. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, alínea “e” e 37 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c arts. 37, §2º, 44 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE MARÍTIMO EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

Ocorrendo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicação, ou à sua gradação, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao acusado (art. 112, CTN). A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação no Siscomex é aplicada por viagem do veículo transportador e não por carga (Declaração para Despacho de Exportação).

DUPLICIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada documentalmente o alegado *bis in idem*, improcedente a alegação de duplicidade da cobrança e a conseqüente identidade de objetos entre dois processos administrativos fiscais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

Não alegado em momento oportuno, o argumento está precluso, pelo que não merece ser conhecido, *ex vi* dos arts. 16, inciso III e 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a penalidade aplicada de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento.

## Relatório

A contribuinte COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-34.761, proferido em primeira instância pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE – DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“Trata-se de auto de infração lavrado contra a Companhia Libra de Navegação, já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 50.000,00, referente a multa do descumprimento de obrigação acessória relativa a prestação de informações sobre veículo ou carga nele transporte.*

*Descreve a autoridade fiscal que o sujeito passivo atua no transporte internacional de cargas, como agente da Companhia Libra de Navegación (Uruguai), e que informara, em prazo superior ao admitido pela legislação, os dados de embarque*

*relativos às declarações de exportação nºs 2061225905/6, 2061226999/0, 2061242538/0, 2061242777/3, 2061242786/2, 2061212179/8, 2061233021/4, 2061229204/5, 2061291028/8.*

*Anota a autoridade fiscal que, confrontando-se os dados de embarque prestados pelo sujeito passivo no Siscomex com os registros mantidos pelo terminal marítimo alfandegado no porto de Suape (Tecon Suape), responsável pela movimentação e embarque dos contêineres, verificou-se defasagem superior a sete dias entre o efetivo embarque dos contêineres e a prestação de informações no Siscomex.*

*Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria uma infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03. Observa ainda a autoridade fiscal que deixaram de ser informados os dados de embarque relativos a dez declarações de exportação, operados em datas distintas, resultando em dez infrações.*

*Devidamente cientificado, comparece o sujeito passivo ao processo para impugnar o lançamento, alegando, em síntese, que não cometera infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/66, posto que não deixara de prestar informação sobre a carga transportada ou omitira, dificultara ou impedira a fiscalização, mas apenas informara com atraso dados relativos ao embarque marítimo de cargas desembaraçadas no Siscomex.*

*Reforça que, embora informados a destempo, os dados foram prestados antes de qualquer notificação pela Receita Federal.*

*Por fim, requer a exoneração da exigência fiscal.*

*É o que importa relatar.”*

De acordo com o órgão julgador *a quo* a documentação acostada aos autos demonstra que, no que se refere às dez declarações de exportação apontadas pela fiscalização, os dados de embarque foram prestados pelo agente marítimo em prazo superior ao previsto em norma complementar expedida pela RFB, restando caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do DL 37/66.

Outrossim, as alegações da então impugnante no sentido de que não deixara de prestar as informações requeridas pela legislação, mas apenas as informara com atraso não mereceriam prosperar, tendo em vista a clareza da tipificação da infração, a saber, deixar de prestar informações no prazo e na forma fixados pela Receita Federal.

As razões para o indeferimento da Impugnação foram resumidas na forma da ementa que segue:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2006*

*ATRASO NA INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE RELATIVOS A CARGA EXPORTADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.*

*A informações no Siscomex, em prazo superior a sete dias, dos dados relativos ao embarque de mercadoria exportada, sujeita o transportador marítimo internacional a multa de R\$ 5.000,00, por operação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

*Cientificada em 07/05/2012 acerca do posicionamento da 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE – DRJ/REC, conforme Aviso de Recebimento de fls. 155/156, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual apresenta como razões para seu provimento, basicamente:*

*A não caracterização da infração imposta, pois:*

*i.a) a prestação das informações fora do prazo se deu em virtude de fatos alheios à vontade da contribuinte, uma vez que o transportador trabalha com as informações fornecidas pelo exportador que deveria ser o responsabilizado pela infração, conforme art. 48 da Instrução Normativa nº 28/94;*

*i.b) a multa deveria ser cobrada uma única vez por veículo transportador e não sobre mais de uma Declaração para Despacho de Exportação por navio, como verificado na autuação, em que foram aplicadas 10 (dez) multas para apenas duas embarcações;*

*i.c) os navios mencionados no presente auto de infração foram objeto do processo nº 11968.000946/2007-49, coincidindo as datas de embarque, o que evidenciaria tratar-se da mesma operação (mesmos navios e mesmas viagens).*

A ocorrência de denúncia espontânea, tendo em vista que, ainda que transmitidos fora do prazo, os dados de embarque foram registrados no Siscomex antes da lavratura do auto de infração, devendo ser excluídas as multas aplicadas na forma do art. 138, do CTN e do art. 102, §2º, do Decreto Lei nº 37/66

É o relatório.

## **Voto**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A não caracterização da infração imposta

i.a) Da responsabilidade pela multa

Admitido pela Recorrente a ocorrência do registro a destempo das informações referentes ao embarque das mercadorias, a mesma pretende se eximir do pagamento das multas cominadas alegando não ser a responsável pelo atraso, na medida em que dependeria dos dados fornecidos pelo exportador para cumprir com a exigência legal, razão pela qual não teria legitimidade para figurar no polo passivo da autuação em foco.

Contudo, por meio da análise da legislação de regência da matéria ora discutida, é possível concluir de modo incontestável que a responsabilidade pelos registros dos dados de embarque no Siscomex, é sim, do transportador, pelo que deve este suportar a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e***

*(grifou-se)*

Como visto no trecho do dispositivo legal acima destacado, a empresa transportadora é a destinatária da penalidade prevista, sobretudo quando interpretado em conjunto com o art. 37 deste mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Não bastassem as determinações contidas no Decreto-Lei nº 37/66 que evidenciam a legitimidade passiva da Recorrente no caso em apreço, a Instrução Normativa SRF nº 28/94, incumbida de disciplinar o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, é também assente em confirmar a responsabilidade do transportador pela prestação de informações de registro.

Senão vejamos.

O art. 37, §2º, da referida Instrução Normativa, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 510/05, vigente à época dos fatos, estabelecia o prazo de 7 (sete) dias para que o transportador procedesse ao registro dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria contados da data da realização do embarque marítimo:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no **caput** deste artigo.

Complementarmente, o art. 44 impõe ao transportador a responsabilidade pela omissão dos registros:

*Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.*

Na mesma esteira de orientação segue o art. 46, determinando que a averbação do embarque nas exportações por via marítima seja feita no Siscomex, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma estipulada no art. 37, ou seja, dentro de 7 (sete) dias:

*Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.*

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

Corroborando com o acima exposto, vejam-se as manifestações deste CARF em relação ao tema:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 16/01/2004, 03/02/2004, 29/03/2004, 03/04/2004, 28/04/2004, 09/05/2004, 26/05/2004, 23/06/2004, 26/06/2004, 29/06/2004, 03/07/2004, 13/07/2004, 27/07/2004, 01/08/2004, 08/08/2004, 15/08/2004, 22/09/2004, 26/09/2004, 20/10/2004, 30/11/2004, 15/12/2004*

*SISCOMEX. REGISTRO A DESTEMPO DOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. MULTA. CABIMENTO.*

*Esgotado o prazo de sete dias para o transportador registrar junto ao SISCOMEX os dados de embarque, cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

*(CARF, 3ª Seção, 2º Câmara, 1ª Turma Ordinária, RV 303.191, Acórdão 3201-00.534, Relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Julgamento 29/07/2010)*

-----

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 24/01/2004*

*EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO. AVERBAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.*

*A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e" c/c/ alínea "c", na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.*

*(CARF, 3ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, RV 509.873, Acórdão 3101-000.547, Relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Julgamento 01/10/2010)*

Inquestionável a legitimidade passiva de Recorrente, dado o evidente liame fático entre sua conduta e a consequência jurídica pré-estabelecida, afastam-se as alegações da interessada em sentido contrário.

*i.b) Da cobrança da multa*

*Prosseguindo sua argumentação, a Recorrente pleiteia exclusão das multas aplicadas sobre as 10 (dez) Declarações para Despacho de Exportação que não foram tempestivamente registradas no Siscomex, com fulcro no entendimento de que a penalidade em questão deveria ser imposta apenas uma vez por veículo transportador e por viagem, como, inclusive, já foi orientado pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, a Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 08/08.*

*A orientação citada de fato considerou que a incidência da multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) deve se dar sobre cada viagem do veículo transportador.*

*No mesmo sentido já se manifestou a RFB através de seus Auditores que, no exercício da função de julgadores da primeira instância administrativa fiscal assim decidiram:*

*(...). PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE. A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03. RELEVACÃO DE PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME. A relevação de penalidade somente poderá ser exercida dentro dos*

limites e condições estabelecidos em lei, e pela autoridade para tanto competente. **DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR. A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.**

*(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, 2ª Turma, Decisão 07-24953, Julgamento 17/06/11)*

Em que pese a ausência de efeito vinculante das aludidas manifestações da RFB em relação ao presente órgão julgador pela sua finalidade de simples elucidação das dúvidas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, assiste razão à Recorrente neste ponto.

Isto porque, o dispositivo legal sob análise previu o aspecto quantitativo da multa (R\$5.000,00), o aspecto material da penalidade (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), e o sujeito passivo a ser penalizado (empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga).

Entretanto, não foi expressamente consignado na norma que a multa deveria ser aplicada a cada carga transportada (identificada por diferentes Declarações para Despacho de Exportação), o que gera dúvidas não só aos agentes fiscais como também aos contribuintes, não cabendo ao Fisco, contudo, interpretar extensivamente a lei de modo a acarretar o agravamento da penalidade pecuniária imposta a contribuinte.

Não se pode esquecer o mandamento contido no art. 112, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto”: à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade, aplicação, ou à sua gradação.

Ora, não é outra a situação em voga.

A dúvida no caso é inegável, uma vez que inexistiu previsão legal expressa acerca da multiplicação do valor da multa pelo número de cargas transportadas/declarações para despacho de exportação, devendo-se proceder à interpretação mais benéfica ao contribuinte, qual seja, a que define a imposição da multa do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, uma única vez, por cada veículo transportador, ou seja, por viagem.

A este respeito, leciona o exímio Professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO que:

*(...) “este artigo relativiza a objetividade do ilícito fiscal, que dispensa para a sua caracterização a pesquisa do elemento subjetivo. Com efeito, qualquer dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude redundará em vantagem para o contribuinte. A decisão há de ser, necessariamente, em seu favor.*

*É interessante perceber como na hora de apenas administrativamente entra-se na consideração do elemento subjetivo do ilícito, bem como das circunstâncias e dos efeitos do ato ilícito, de modo a fazer penetrar a equidade na consideração do mesmo. O art. 112 não confronta o art. 136. Aqui cuida-se do ilícito, ali do seu julgamento pelos órgãos administrativos e judiciais. Assegurada a ordem tributária pela objetividade do ilícito, abre-se uma oportunidade para que a justiça e a equidade, no momento do julgamento, façam-se presentes e atuantes. Nada mais justo.”*

*(COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 8ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 694)*

Assim sendo, a penalidade deve ser reduzida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista tratar-se de duas embarcações, a saber, Cap San Lorenzo, cujos embarques ocorreram, respectivamente, em 19/10/06 e 20/10/06, e Cap San Nicholas, cujo embarque ocorreu em 28/10/06.

#### i.c) Da duplicidade da cobrança

Ainda no primeiro tópico de sua peça recursal, a Recorrente menciona que os navios objeto da presente autuação fiscal foram também elencados no processo nº 11968.000946/2007-49, demonstrando através de planilha (fls. 160/161) que as datas de embarque coincidem com aquelas consignadas no Auto de Infração ora guerreado, o que comprovaria tratar-se da mesma operação (mesmos navios e mesmas viagens).

Não obstante, a interessada não apresentou o Auto de Infração em si, para que se possa aferir efetivamente quais as DDE's ali arroladas, e mesmo qual o dia da notificação regular do lançamento, de modo a se confirmar qual deles constitui a suposta cobrança dúplice.

Como é sabido, a prova documental deve ser apresentada no momento da Impugnação, admitindo-se sua juntada em outro momento apenas quando demonstradas as situações elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, sem apresentar o lançamento que supostamente caracteriza a segunda cobrança idêntica, fica prejudicada a análise dessa argumentação.

Isto posto, rejeito a alegação de que a atual cobrança está em duplicidade com aquela promovida nos autos do processo nº 11968.000946/2007-49, por ausência de prova documental que ratifique os argumentos expendidos.

#### A denúncia espontânea

Por fim, a Recorrente busca o cancelamento do Auto de Infração em debate por entender que “eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicação ao órgão responsável ANTES do início de procedimento fiscal, razão pela qual não se pode falar na aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 37/66”.

Neste espedeque, defende a aplicação do art. 138, do CTN e do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, assim redigidos:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

-----  
 -----  
*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Ainda que se trate de inovação recursal, tendo em vista tratar-se de questão de ordem passível de ser reconhecida de ofício por este órgão julgador, conhece-se do argumento, acerca do qual se passa a discorrer.

Contudo, a motivação da Recorrente é infundada a todas as luzes, haja vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória formal e autônoma de prestar informações na forma e prazos instituídos pela RFB, que não possui vínculo direto com a existência de qualquer fato gerador de tributo, hipótese em que é afastada a aplicação do art. 138, do CTN e, via de consequência a do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Tal entendimento, além de pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, já foi sumulado por este E. Colegiado na forma da Súmula nº 49, segundo a qual “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Deste modo, não merece guarida a alegação da Recorrente.

Conclusão

Processo nº 11968.001039/2007-17  
Acórdão n.º **3802-001.488**

**S3-TE02**  
Fl. 16

---

Ante todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a penalidade de R\$ 50.000,00 para R\$ 15.000,00.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA